REGULAMENTO (CE) Nº 1618/94 DA COMISSÃO

de 4 de Julho de 1994

que altera o Regulamento (CE) nº 121/94 relativo à isenção de direitos niveladores de importação, para certos produtos do sector dos cereais, prevista pelos acordos entre a Comunidade Europeia e a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa e a República Eslovaca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3492/93 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro (1), e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3491/93 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro (2), e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 520/92 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2235/93 (4), e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 da Comissão (6), e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 121/94 da Comissão, de 25 de Janeiro de 1994, relativo à isenção de direitos niveladores de importação, para certos produtos do sector dos cereais, prevista pelos acordos entre a Comunidade Europeia e a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa e a República Eslovaca (7), prevê, nomeadamente, as quantidades de cevada, de farinhas de trigo e de malte não torrado originários das repúblicas Checa e Eslovaca que podem beneficiar de um acesso preferencial nos termos do acordo provisório concluído com esses países; que se verificou que as quantidades previstas para cada uma das repúblicas nos protocolos suplementares concluídos na sequência da dissolução da República Federativa Checa e Eslovaca foram calculadas incorrectamente, pelo que devem ser ajustadas para as campanhas de 1994/1995 e 1995/1996;

Considerando que é igualmente conveniente alterar o período de validade dos certificados de importação de modo a que este corresponda à campanha de comercialização e seja assim tido em conta o ritmo de importação previsto nos acordos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 121/94 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

   « *Artigo 3º*

   Em derrogação do nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 891/89, os certificados de importação são válidos desde o dia da emissão até ao final do terceiro mês seguinte ao da emissão. Todavia, no respeitante aos certificados emitidos a título da quantidade da campanha anterior, a validade é limitada ao final de Julho. »

2. O anexo é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

(1) JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 4.
(2) JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 1.
(3) JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 9.
(4) JO nº L 200 de 10. 8. 1993, p. 5.
(5) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.
(6) JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.
(7) JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO

I. Produtos originários da República da Hungria

(Em toneladas)

Período	1. 7. 1993 — 30. 6. 1994	1. 7. 1994 — 30. 6. 1995	1. 7. 1995 — 30. 6. 1996
Redução do direito nivelador (em %)	60	60	60
Código NC 1001 90 99	200 000	216 000	232 000

II.A. Produtos originários da República Checa

(Em toneladas)

Período	1. 1 — 30. 6. 1994	1. 7. 1994 — 30. 6. 1995	1. 7. 1995 — 30. 6. 1996
Redução do direito nivelador (em %)	60	60	60
Código NC 1003 00 90	23 667	25 400	27 400
Código NC 1101 00 00	15 667	12 750	13 500
Código NC 1107 10 99	24 371	31 800	33 900

II.B. Produtos originários da República Eslovaca

(Em toneladas)

Período	1. 1 — 30. 6. 1994	1. 7. 1994 — 30. 6. 1995	1. 7. 1995 — 30. 6. 1996
Redução do direito nivelador (em %)	60	60	60
Código NC 1003 00 90	11 833	12 600	13 600
Código NC 1101 00 00	7 833	12 750	13 500
Código NC 1107 10 99	12 186	12 700	13 600

III. Produtos originários da República da Polónia

(Em toneladas)

Período	1. 7. 1993 — 30. 6. 1994	1. 7. 1994 — 30. 6. 1995	1. 7. 1995 — 30. 6. 1996
Redução do direito nivelador (em %)	60	60	60
Código NC 1008 10 00	3 800	4 100	4 350